

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 023/2024-FUNPEC**

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos do Secreto nº 8.241/2014 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelas licitantes **TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA.** contra o acertado *decisum* de arrematação dos Itens 01 e 02 em favor da Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados nos Itens. Com efeito, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas da



**FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante dos aludidos Itens.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA.** decidiu interpor Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que insatisfação para com a vitória da contrarrazoante.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a argumentação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, cumpriu as exigências do edital, consagrando-se como vencedora dos Itens 01 e 02, apresentando sua proposta e habilitação de acordo com o edital.

6. Alega a empresa **TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA.**, que a recorrida, empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, deixou de atender ao edital, quanto a exigência do item 9.4 – I “declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela Administração Pública.”, mas como demonstraremos a seguir essas argumentações não devem prosperar.

7. Nota-se que, em sua habilitação, mais precisamente na página nº 76, a recorrida apresentou todas as declarações solicitadas, conforme segue:

2) está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

3) até a presente data inexistem fatos impeditivos (suspensão, impedimento ou inidoneidade) para a minha habilitação no presente processo licitatório, por quaisquer órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

8. Ao declarar que está ciente e concorda com as condições do edital e que cumpre os requisitos de habilitação e que não existe suspensão e impedimento nas esferas



Federal, Estadual e Municipal, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, além de consulta realizada pela administração nos portais públicos, a empresa está atendendo o que solicita no item 9.4 - I.

**9.** Refutar a proposta mais vantajosa para administração, mesmo a empresa apresentando a declaração e após consulta pública nos portais, comprovando que não existem sanções, seria um excesso de formalismo por parte dessa nobre administração.

**10.** Todos as diligências que a comissão da FUNPEC necessitava foram realizadas e respondidas pela empresa VIXBOT.

**11.** A comissão, conforme item 20.3, letra d, pode promover diligência ou solicitar documentos, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do certame.

**12.** O próprio edital nos traz no item 9.10, uma irregularidade formal, que não afete o conteúdo e idoneidade do documento, não será causa de inabilitação e conforme já apresentado a empresa Vixbot apresentou declaração e teve a consulta nos devidos portais realizadas.

**13.** Ademais, é inconteste o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**14.** Restando cabalmente comprovado que tanto os produtos ofertados pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação dos Itens 01 e 02 à Contrarrazoante!



15. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

16. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

17. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 8.241/2014, que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, onde se deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 1º**

[...]

**§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.”**

18. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente.

19. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para os Itens 01 e 02 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação dos Itens 01 e 02 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **FUNDAÇÃO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme exaurido *in supra*.

20. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante



traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação dos Itens 01 e 02, nos moldes do estabelecido pelo Decreto Lei nº 8.241/2014 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

**21.** Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

## **II. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Itens 01 e 02 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2024.



**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

**CARLOS ALBERTO MOREIRA**

**SÓCIO**

**CPF: Nº 480.361.101-72**

**RG: Nº 830004 SSP-DF**



